

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO PL 6461, DE 2019.

(Da Sra. Deputada Tabata Amaral)

Dispõe sobre o substitutivo do Dep. Marco Bertaiolli ao PL nº 6461 de 2019, que dispõe sobre a aprendizagem profissional.

Altere a redação dada ao §4º do Artigo 430 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, pelo art. 3º do substitutivo do Dep. Marco Bertaiolli ao PL nº 6461 de 2019.

Art. 430.

(...)

§ 4º As entidades mencionadas neste artigo deverão cadastrar seus cursos, turmas e aprendizes matriculados em sistema eletrônico oficial mantido pelo Ministério do Trabalho e Previdência, **exigidas das entidades elencadas nos incisos II e III do caput deste artigo sua prévia habilitação e validação de seus cursos.**

JUSTIFICAÇÃO

A dispensa de habilitação como entidades qualificadoras das entidades previstas no art. 430, I, I-A e I-B é positiva, por reduzir a burocracia para a oferta de programas de aprendizagem por entidades que já são submetidas, para seu funcionamento, à Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996 art. 36, §8º) e a normas específicas do Conselho Nacional de Educação, como a Resolução CNE-CP Nº 1 de 5 de janeiro de 2021, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Profissional e Tecnológica (DCN EPT), bem



como outros normativos do MEC.

No entanto, a redação do §4º pode ser aperfeiçoada, de forma a deixar claro que a dispensa se refere também à validação dos cursos dessas entidades qualificadoras. Tais cursos também são submetidos à regulação da LDB, das DCN EPT e de outros normativos do MEC, sendo desnecessário submetê-los a aprovação do Ministério do Trabalho. Tal previsão já existe no nível infralegal, no artigo 337, §4º da Portaria MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, e a sua previsão em lei favorecerá a expansão da aprendizagem profissional nas escolas públicas.

A Comissão Especial.

Sala das Sessões,

Apresentação: 01/12/2022 09:52:10.850 - PL646119
ESB 89/2022 PL646119 => SBT 1 PL646119 => PL 6461/2019
ESB n.89/2022

